

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
8.º	194.º	1	1	Centro de Identificação Civil e Criminal Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 525 000\$00	(a)
9.º	206.º	1	1	Centro de Informática do Ministério da Justiça Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	540 000\$00	(a)
11.º	262.º	1	1	Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	25 500\$00	(a)
	267.º			Remuneração por serviços auxiliares	16 000\$00	-\$-	(a)
	271.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	9 500\$00	-\$-	(a)
	346.º	3		Colónia Penitenciária de Alcoentre Bens duradouros: Equipamento de secretaria	20 000\$00	-\$-	(a)
	347.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	150 000\$00	-\$-	(a)
		3		Alimentação, roupa e calçado	-\$-	265 000\$00	(a)
		4		Consumo de secretaria	15 000\$00	-\$-	(a)
	348.º			Conservação e aproveitamento de bens	60 000\$00	-\$-	(a)
	349.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	20 000\$00	-\$-	(a)
13.º	525.º	1	1	Polícia Judiciária Quadro único Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	35 000\$00	(a)
	570.º	2		Subdirectoria do Porto Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde	35 000\$00	-\$-	(a)
					5 840 500\$00	5 840 500\$00	

(a) Despacho de 7 de Abril de 1976.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 269/76
de 29 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, extinguiu a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros;

Considerando que as atribuições que por lei cabiam à Inspeção de Crédito da extinta Inspeção-Geral transitaram para o Banco de Portugal, com excepção daquelas que resultam do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do mesmo diploma legal;

Considerando que, finalmente, para os efeitos constantes do n.º 1 do seu artigo 6.º, compete ao Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo,

estabelecer, mediante portaria, quais os funcionários dos serviços que integram ou não de integrar o quadro orgânico do Banco de Portugal que terão competência para presidir ou praticar pessoalmente todos os actos a que se reporta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, o seguinte:

1.º Para o exercício das funções previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, terão a competência a que alude o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, os funcionários do quadro técnico da Inspeção de Crédito do Banco de Portugal e, ainda, os responsáveis superiores do mesmo quadro.

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 15 de Abril de 1976. —
Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 313/76

de 29 de Abril

Na actual conjuntura de transição estrutural a que a sociedade portuguesa se encontra sujeita, parece incontroverso que o Governo deve poder dispor dos instrumentos legais indispensáveis à adopção de medidas que permitam, com rapidez e eficácia, defender a colectividade contra actos gravemente lesivos da vida económica.

Nestes instrumentos se incluem obviamente as medidas administrativas de apreensão de bens penhoráveis e de congelamento de contas bancárias, como fórmula extremamente expedita de garantir a efectivação da responsabilidade dos agentes de tais actos.

Todavia, a experiência neste domínio colhida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, bem como com a adopção casuística de medidas daquele tipo, mesmo antes de decretado qualquer regime jurídico adequado, aconselha a que se proceda a profunda revisão de todo o sistema.

Tal revisão não poderá, por um lado, deixar de ter em consideração a natureza excepcional e o carácter transitório das medidas em causa, garantindo a limitação da sua utilização a casos graves, excepcionais e urgentes, e, por outro lado, deverá impedir a prática de arbitrariedades e pôr cobro às que, no passado, foram cometidas, procurando simultaneamente encontrar o necessário equilíbrio entre o sistema judicial das providências cautelares e o sistema conjuntural das medidas administrativas. Além disso, deverá reconhecer expressamente a possibilidade de *contrôle* jurisdicional sobre a decisão de tais medidas.

Assim, visa o presente diploma definir, com o possível rigor e equilíbrio, o condicionalismo a que deve obedecer a adopção das medidas administrativas de apreensão ou proibição de alienação e oneração de bens móveis e imóveis e de congelamento de contas

bancárias, na sequência, aliás, da resolução do Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Janeiro de 1976.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo, através do Ministro das Finanças, poderá, por via administrativa, proceder ao arrolamento, apreensão ou à imposição da proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis, bem como ao congelamento de contas bancárias.

2. Da resolução que determinar as medidas previstas no número anterior caberá recurso, nos termos gerais de direito, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 2.º — 1. As medidas administrativas referidas no artigo anterior só poderão ser tomadas:

- a) Contra as pessoas que exerçam ou tenham exercido, nos últimos dois anos, cargos de gerente, administrador, membro do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão social em empresas objecto de intervenção do Estado e, apenas, quando haja fundada suspeita de que tais pessoas tenham praticado actos gravemente lesivos dos interesses da empresa e, simultaneamente, justo receio de dissipação ou extravio de bens que possa fazer perigar a efectivação da sua responsabilidade por aqueles actos;
- b) Contra toda e qualquer pessoa em relação à qual haja fundada suspeita de ter praticado actos gravemente lesivos da economia nacional, nomeadamente nos domínios dos mercados monetário, cambial e financeiro e, apenas, quando se verifique, simultaneamente, justo receio de dissipação ou extravio de bens que possa fazer perigar a efectivação da sua responsabilidade por aqueles actos.

2. As mesmas medidas poderão ainda ser extensivas:

- a) Ao cônjuge das pessoas mencionadas no número anterior, quando casadas em regime de comunhão geral ou de adquiridos;
- b) A outras pessoas que tenham colaborado de qualquer modo na prática dos actos referidos no número precedente.

Art. 3.º — 1. O despacho que determinar a providência do congelamento de contas bancárias será executado mediante instruções aos bancos depositários, a emitir pelo Banco de Portugal, e será também comunicado ao titular da conta e, sendo caso disso, à entidade que tinha solicitado a providência.

2. O despacho que determinou o arrolamento ou apreensão de bens será publicado na 1.ª série do *Diário da República*, sendo a providência executada por via judicial, no prazo de vinte dias, a contar da data em que foi decretada, a requerimento do Ministério Público, nos termos da lei geral do processo, valendo a decisão governamental como prova bastante do justo receio de extravio ou dissipação de bens.